

BOLETIM DE SERVIÇOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA



UNIR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Me. Alessandra Carvalho de Souza Melo Dias
Chefe de Gabinete

Me. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Me. Edson Carlos Fróes de Araújo
Pró-Reitor de Planejamento

Charles Dam Souza Silva
Pró-Reitor de Administração

Elyzania Torres Tavares
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Me Carlos Luis Ferreira Da Silva
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Estevão Rafael Fernandes
Assessor de Comunicação





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 8/2020/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999016864.000242/2019-23
INTERESSADO: ANA LUCIA DENARDIN DA ROSA

Parecer de vistas - Conselheiro Sandro Adalberto Colferai

Relatório

Trata-se de parecer de vistas a processo originado da solicitação, realizada pela docente Ana Lúcia Denardin da Rosa, lotada no Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental, Campus de Ji-Paraná, para pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, por participação no Processo Seletivo Discente do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, Profágua, Pólo de Ji-Paraná, no qual atua como docente (documento 0282781). A matéria em tela foi encaminhada a esta Câmara de Legislação e Normas, CLN, pela Diretoria de Administração de Pessoal, DAP (documento 0312945), após esta diretoria ter se posicionado de modo contrário ao atendimento à solicitação da docente indicando que "o processo seletivo para Mestrado não se encaixa nas modalidades de curso, concurso público ou exame vestibular, de modo que, as atividades de aplicação de prova escrita e correção de projeto não serão consideradas no cálculo do valor ora pleiteado" (documento 0289916). Ao ter o processo restituído, a docente argumentou o seguinte: "[...] entendo que essa atividades se enquadra dentro da Resolução 141/CONSAD documento SEI nº (0289913) como correção de prova discursiva (2ª página do ANEXO II da referida resolução), uma vez que os candidatos a ingressarem no mestrado realizam uma prova objetiva, uma prova discursiva, que é em formato de projeto de pesquisa e a prova de títulos" (documento 0292172). Ato contínuo, a DAP encaminha o processo a esta câmara, indicando se tratar de caso omissis nas normas vigentes: "Acerca da matéria, a Resolução nº 141/CONSAD, embora mencione as modalidades de atividades a serem contempladas com o pagamento da GECC, não discrimina quais atividades podem ser inseridas em cada uma delas, revelando-se de modo genérico e impossibilitando a análise aprofundada do caso concreto" (documento 0312945). Por fim, o conselheiro Elder Gomes Ramos emitiu parecer quanto à demanda (documento 0385316), e em sessão da CLN pedi vistas ao processo.

É o relatório.

Análise

O pagamento de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos, GECC, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, UNIR, é normatizado pela Resolução 141/Consad, de 04 de dezembro de 2015, que por sua vez se alicerça no Decreto 6114, de 15 de maio de 2007. Ao que se depreende do requerido (documento 0282781), o pagamento de gratificação refere-se a atividade desenvolvida no processo seletivo discente do Profágua em 2019, para o qual a docente foi designada pela Ordem de Serviço número 18/2019, emitida pela direção do campus de Ji-Paraná, como explicitado no memorando 274/2019/DAEA-JP/CJP/UNIR (documento 0288039). Tal solicitação foi denegada pela Diretoria de Administração de Pessoal, DAP, sob dois argumentos: (a) ausência de comprovantes de execução das atividades descritas; e (b) de que "Mestrado não se encaixa nas modalidades de curso, concurso público ou exame vestibular, de modo que, as atividades de aplicação de prova escrita e correção de projeto não serão consideradas no cálculo do valor ora pleiteado". Ato contínuo, e relacionado à matéria aqui em discussão, a docente requerente reafirma seu entendimento de enquadramento no previsto à Resolução 141/Consad, especificamente na indicação de "[...] correção de prova discursiva (2ª página do ANEXO II da referida resolução), uma vez que os candidatos a ingressarem no mestrado realizam uma prova objetiva, uma prova discursiva, que é em formato de projeto de pesquisa e a prova de títulos" (documento 0292172). Uma vez tendo sido estabelecidas posições contrárias e sem explicitação que permitisse dirimir as dúvidas suscitadas, a matéria é encaminhada à Câmara de Legislação e Normas, CLN, uma vez que cabe aos Conselhos Superiores da UNIR pacificar casos omissos nos regramentos existentes.

Do que se depreende desta síntese, e do constante no processo, a questão resume-se ao enquadramento, ou não, da participação em comissão para avaliação de Processo Seletivo Discente de Mestrado ao previsto na Resolução 141/Consad.

Pois bem, o enquadramento da solicitação tem como hipótese a aderência da demanda ao Artigo 1º do Anexo I à Resolução 141/Consad, especificamente o inciso "b", como indicado pela requerente no documento 0292172, em que consta ser devida a GECC a quem "participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de prova ou para julgamento de recursos intentados por candidatas". Pelas atividades elencadas, trata-se de condição possível a inclusão de seleção a curso de pós-graduação, uma vez que estes, muitas das vezes, constituem-se de aplicações de provas discursivas, análise curricular e as correções e avaliações daí advindas.

No entanto, o caput do mesmo Artigo 1º do Anexo I à Resolução 141/Consad explicita que a GECC somente será devida a atividades que tenham caráter eventual. Daí parte-se à necessária análise da eventualidade, ou não, da participação docente em banca de seleção para curso de pós-graduação.

A docente requerente, Ana Lúcia Denardin da Rosa, é membro docente do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, Profágua, no Pólo de Ji-Paraná (<http://www.profagua.unir.br/pagina/exibir/4730>). Da visada ao Regimento Interno do Profágua, Pólo UNIR, verifica-se que entre as atividades previstas a serem realizadas pelo PPG está a aplicação regular de exames de acesso ao Mestrado, ao mesmo tempo que depreende-se a concordância dos docentes credenciados ao programa, permanentes ou colaboradores, ao previsto no regimento interno do Profágua (http://www.profagua.unir.br/uploads/84098707/arquivos/REGIMENTO_MESTRADO_PROFISSIONAL_EM_GEST_O_E_REGULA_O_DE_RECURSOS_H_DRICOS_267067525.pdf).

Outro elemento a ser considerado trata da distribuição de carga horária dos docentes de instituições federais de ensino superior, que tem a ministração de aulas limitada a 20 horas semanais, de modo a garantir a destinação de outras 20 horas semanais a atividades de apoio e planejamento próprias da docência, pesquisa e extensão, tal como regulamentado pela Resolução 95/Consea, de 18 de julho de 2019, em seu Artigo 5º, parágrafo 2º. Esta previsão deve ser tomada à luz do Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4881-A, de 06 de dezembro de 1965), que em seu Artigo 2º estabelece que "Para os efeitos deste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber" (grifo meu). No conjunto os programas de pós-graduação brasileiros compõem o SNPG, Sistema Nacional de Pós-Graduação, que alcança todo o cenário de realização de pesquisas, atividade própria de docentes de magistério superior,

e formação de recursos humanos para pesquisa, evidenciando assim a indissociabilidade entre ensino e pesquisa.

Depreende-se deste conjunto que a seleção de discentes para curso de mestrado é atividade perene do Profágua, e de resto a todo o sistema de pós-graduação brasileiro, e que o docente de magistério superior, que tem suas funções submetidas à indissociabilidade entre ensino e pesquisa, ao se vincular ao corpo docente de um PPG é cõnscio de suas obrigações junto ao programa, entre elas a seleção de discentes, o que no caso do Profágua consta de seu Regimento Interno. Logo, a participação em processos de seleção discente não é atividade eventual, o que distancia esta atividade em particular do caráter de eventualidade previsto no caput do Artigo 1º do Anexo I da Resolução 141/Consad. Em contraste, e a título de exemplo, menciona a participação de servidores docentes em bancas de concursos públicos: tal atividade não se enquadra nas funções de professor de magistério superior, de modo que se estabelece a eventualidade e o conseqüente enquadramento no previsto à Resolução 141/Consad.

É a análise.

Parecer

Pelo exposto, sou de parecer **contrário** à concessão de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, solicitada no processo em tela, por participação em Comissão de Seleção de discentes a programa de pós-graduação, e apresentada pela docente Ana Lúcia Denardin da Rosa.

É o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADALBERTO COLFERAI, Conselheiro(a)**, em 14/08/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0475400** e o código CRC **324E94C3**.




MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2020/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999016864.000242/2019-23

Interessado: ANA LUCIA DENARDIN DA ROSA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de administração - CONSAD CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CPPMA</p> <p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>	
Parecer	8/2020//CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Pagamento de horas trabalhadas em Comissões de Concursos Públicos - Ana Lúcia
Relator(a)	Conselheiro Sandro Adalberto Colferai

Decisão:

Na 77ª sessão ordinária, em 20 - 08 - 2020, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer 8/2020/CLN, cujo relator é contrário à concessão de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

CLEBERSON ELLER LOOSE

Presidente

Câmara de Legislação e Normas - CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 24/08/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0477991** e o código CRC **08A24B86**.

Referência: Processo nº 999016864.000242/2019-23

SEI nº 0477991



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 8/2020/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, documento 0475400, o Despacho Decisório de nº 8/2020/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, documento nº 0477991, contidos no processo de nº 999016864.000242/2019-23

CONSELHEIRO ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselho Superior de Administração - CONSAD
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 25/08/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0478025** e o código CRC **2C7C8977**.